



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Ricardo Chaves de Rezende Martins
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. O TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
2. O TEOR DAS EMENDAS.....	4
2.1. Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica.....	5
2.2. Conselho Nacional de Educação.....	6
2.3. Revisão da legislação educacional.....	7
2.4. Manutenção de programas suplementares na educação básica.....	7
2.5. Outras disposições sobre a educação básica.....	8
2.6. Ensino à distância.....	9
2.7. Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e outros exames nacionais.....	11
2.8. Contratos dos profissionais da educação.....	11
2.9. Calendário e períodos letivos na educação superior.....	13
2.10. Abreviação de cursos superiores na área da Saúde.....	15
2.11. Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras.....	17
2.12. Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras.....	18
2.13. Mensalidades escolares.....	20
2.14. Financiamento ao estudante da educação superior.....	21
2.15. Outros temas	23

Medida Provisória nº 934, de 2020

Ementa: Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

1. O TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 934, de 2020, tem dois objetivos:

1.1 Em razão da situação de emergência de saúde pública, causada pela pandemia do coronavírus, para cujo enfrentamento as medidas adotadas têm afetado o ano letivo, dispensa, em caráter excepcional, os estabelecimentos de educação básica do cumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, previsto no inciso I do “caput” e no § 1º do art. 24 e no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Mantém, porém, a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas, atribuindo aos sistemas de ensino a competência de edição de normas para sua realização.

1.2. Além de dispor sobre providência similar para as instituições de educação superior, dispensando-as do cumprimento desse mesmo número de dias de efetivo trabalho escolar (previsto no “caput” e no § 3º do art. 47 da referida Lei), autoriza essas instituições, observadas as regras editadas pelos respectivos sistemas de ensino, a abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia. Para essa hipótese, no curso de Medicina, o estudante deverá ter cumprido pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato; para os cursos das três outras áreas mencionadas, o estudante deverá ter cumprido pelo menos a mesma proporção da carga horária do estágio curricular obrigatório.

2. O TEOR DAS EMENDAS

Foram apresentadas 229 emendas à Medida Provisória, a seguir apresentadas por conteúdo temático. As emendas nº 25 e 192 foram retiradas por seus autores.

2.1. Calendário escolar, período letivo e carga horária na educação básica

A emenda nº 12 determina que sejam garantidas, aos alunos matriculados em ensino em tempo integral, alternativas para integralização de sua carga horária, sem prejuízo de conteúdo curricular.

A emenda nº 16 acrescenta novo parágrafo ao art. 1º autoriza que os dias letivos ou a carga horária anual sejam ser repostos até o início do ano letivo seguinte, caso tenha havido perda de recursos humanos e financeiros e sejam resguardados períodos mínimos de recesso e férias escolares.

A emenda nº 22 acrescenta dispositivo autorizando a extensão ou reorganização do calendário letivo na forma necessária à readequação lógica do sistema de ensino.

A emenda nº 38 acrescenta no caput do art. 1º a participação da comunidade educacional na tomada de decisão sobre solução mais condizente para o cumprimento das medidas. Em novos parágrafos, determina que a tomada de decisão leve em conta as etapas e modalidades atendidas, as condições socioeconômicas dos estudantes e seu acesso às tecnologias de informação, as especificidades da educação quilombola, indígena, de comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência; e suspende, durante o período de calamidade pública, o cumprimento de metas de programas de trabalho de parcerias entre o Poder Público e organizações da sociedade civil para o atendimento da educação especial, sem prejuízo dos repasses programados.

As emendas nº 39, 41, 79 e 130 acrescentam parágrafo ao art. 1º, dispensando também o cumprimento da carga horária mínima anual para a educação infantil, vedada, nesse caso, a oferta de educação à distância. **A emenda nº 78** admite a mesma possibilidade, remetendo sua adoção, porém, à decisão dos sistemas de ensino.

A emenda nº 47 altera o caput do art. 1º, autorizando também a dispensa de cumprimento da carga horária mínima anual para toda a educação básica.

As emendas nº 70, 98, 120, 129, 158, 175, 198 e 228, em novo artigo, conferem à União a atribuição de definir políticas e estratégias e executar ações voltadas para a manutenção da qualidade da educação básica pública, dando assistência técnica e financeira às redes dos entes subnacionais, durante e após o período de isolamento determinado pela calamidade pública; determina aos entes subnacionais a formação de instâncias colegiadas para elaborar, em reuniões virtuais, planos de recuperação das aulas suspensas, com a participação de representação municipal, organizações sociais, conselhos de educação, universidades públicas e entidades afins; discrimina estratégias para ação dessas instâncias, contemplando alternativas presenciais após o término do isolamento social; uso de tecnologias para oferta de conteúdos durante a suspensão das aulas; atenção especial aos alunos que ano de conclusão do ensino médio e educação profissional integrada.

A emenda nº 105, em novo dispositivo, condiciona a aplicação da dispensa do número mínimo de dias letivos, na educação básica e superior, à impossibilidade, reconhecida pelo órgão normativo do sistema de ensino, de recomposição do calendário escolar por meio de reposição das aulas.

A emenda nº 215 autoriza a redução da duração dos cursos técnicos de nível médio do eixo “ambiente e saúde”, nos termos das normas dos sistemas de ensino, para os estudantes que tenham cumprido setenta e cinco por cento do estágio curricular obrigatório, quando previsto, e apresentem pedidos de órgãos de saúde e instituições funerárias.

2.2. Conselho Nacional de Educação

As emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152 acrescentam, no “caput” do artigo, três disposições adicionais, entre elas a atribuição do Conselho Nacional de Educação em definir critérios mínimos para cumprimento das disposições; e a obrigatoriedade de que as medidas respeitem os princípios constitucionais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal.¹

As emendas nº 69, 74, 156, 202 e 203, em novo art. 3º, conferem ao Conselho Nacional de Educação a atribuição de normatizar o

¹ Estas emendas também dispõem sobre a manutenção de programas suplementares na educação básica, estando igualmente mencionadas nessa seção.

disposto na Medida Provisória, mediante pareceres sujeitos à homologação do Ministro da Educação.

2.3. Revisão da legislação educacional

A emenda nº 45, em novo artigo, determina ao MEC, no prazo de quarenta e cinco dias da vigência da Lei, a formação de comissão para propor mudanças na legislação educacional, servindo-se de audiências públicas e participação popular, inclusive por meio virtual; a comissão terá o prazo de cento e vinte dias para apresentar suas conclusões ao Congresso Nacional.

2.4. Manutenção de programas suplementares na educação básica

As emendas nº 32, 54, 64, 108, 111, 131, 133 e 152 acrescentam, no “caput” do artigo, três disposições adicionais, uma das quais relativa à manutenção dos programas de apoio ao estudante, entre eles os de alimentação e de assistência à saúde.²

As emendas nº 71, 103, 118, 122, 127, 146, 159, 174 e 226 acrescentam artigo à Medida Provisória para determinar que o Poder Público mantenha os programas de assistência ao estudante da educação básica e da educação superior, entre eles os de alimentação e de assistência à saúde.

A emenda nº 191, acrescentando parágrafo ao art. 1º, determina a manutenção dos repasses de recursos financeiros da União relativos aos programas de alimentação escolar, de transporte escolar e de dinheiro direto na escola, assegurada a cobertura correspondente a duzentos dias letivos e a possibilidade de utilização posterior desses recursos, na reposição das aulas.

As emendas nº 55, 77, 168 e 214 têm o mesmo objetivo, referente à manutenção dos repasses de recursos da União para a alimentação e transporte escolar, mantida a base de duzentos dias letivos.

As emendas nº 209 e 218 acrescentam novo artigo, estabelecendo que a dispensa do número mínimo de dias letivos não afetará o cálculo e o repasse de recursos financeiros da União para os programas de alimentação escolar e de transporte escolar, que considerarão os duzentos dias

² Estas emendas também dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação, estando igualmente mencionadas nessa seção.

letivos obrigatórios; e autorizando que os recursos relativos ao transporte escolar sejam utilizados para a manutenção da alimentação escolar.

A emenda nº 213 acrescenta novo artigo que autoriza, com relação ao programa de alimentação escolar: a distribuição, aos pais ou responsáveis, de gêneros alimentícios ou de recursos financeiros para aquisição desses gêneros, por meios próprios ou pelo cadastro do Programa Bolsa Família; a distribuição de refeições nas escolas, caso a distribuição nas formas mencionadas não for possível.

2.5. Outras disposições sobre a educação básica

A emenda nº 26, em novo artigo, pretende inserir dispositivos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, destinados a prever e regulamentar a educação domiciliar na educação básica; dispõe sobre critérios e procedimentos para sua implementação; insere também dispositivo na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever essa modalidade educacional.

A emenda nº 46, em novo artigo, determina às escolas públicas o acolhimento, a qualquer tempo do ano letivo de 2020, dos estudantes egressos de escolas particulares em razão da perda de poder econômico das famílias.

As emendas nº 82, 110 e 170, em artigo novo, dispõem sobre o apoio da União durante e após o período de calamidade, ao Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (Pronera).

A emenda nº 141, em novos artigos, determina aos sistemas de ensino a criação de cursos *on line* relativos à saúde mental de professores, funcionários e estudantes; o desenvolvimento de estratégias para continuidade do processo de aprendizagem, por meio de tecnologias de informação e meios virtuais; o acolhimento, em escolas próximas dos hospitais em que trabalham os profissionais da saúde ou de suas residências, dos seus filhos e dependentes, para atividades presenciais, sem frequência obrigatória, garantidas as condições de higiene e prevenção contra a pandemia e a presença de voluntários de Psicologia; a organização, quando possível, da jornada escolar em tempo integral, após o retorno às aulas, para compensação daquelas que foram suspensas. Determina ainda que o censo escolar subsequente ao período

excepcional levante dados sobre índices de contaminação e óbitos entre estudantes e seus familiares; condições e acesso a meios de higiene em suas residências; condições e frequência de acesso a estratégias de divulgação de conteúdos educacionais disponibilizados pela escola.

2.6. Ensino à distância

A emenda nº 1 acrescenta parágrafos ao art. 1º, dispondo, entre eles, que a União, em colaboração com os entes federados subnacionais, deverá assegurar a universalização de acesso dos estudantes e dos profissionais da educação aos meios tecnológicos para a utilização da educação a distância; e a participação dos profissionais da educação na seleção dos materiais didáticos.³

As emendas nº 2 e 35 incluem parágrafo no art. 1º, autorizando a aplicação de atividades pedagógicas não presenciais, por meio de plataformas virtuais, durante o período de suspensão das aulas.

As emendas nº 8, 29, 89, 99, 114, 124, 150, 162, 171, 190 e 220 acrescentam parágrafos ao art. 1º para, além de outras disposições, determinar que os sistemas de ensino, antes de adotar a educação à distância, promovam o acesso de estudantes e profissionais da educação aos meios tecnológicos necessários, como banda larga nos domicílios e tablets e computadores, e a participação desses profissionais na seleção de materiais, metodologias e conteúdos e no acompanhamento dos estudantes.⁴

As emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87 acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas a de determinar aos sistemas de ensino que, antes de adotar a educação à distância, promovam a universalização do acesso de estudantes aos meios tecnológicos necessários.⁵

A emenda nº 52, em novo artigo, autoriza a utilização de recursos tecnológicos para educação à distância, inclusive parcerias com rádios e TVs públicas. Também prevê que sejam disponibilizadas vagas nas escolas

³ Esta emenda também dispõe sobre contratos dos profissionais da educação, estando igualmente mencionada nessa seção.

⁴ Estas emendas também dispõem sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e sobre contratos dos profissionais da educação, estando igualmente mencionadas nas respectivas seções.

⁵ Estas emendas também dispõem sobre contratos dos profissionais da educação, estando igualmente mencionadas nessa seção.

públicas e em escolas particulares voluntárias, próximas dos locais de trabalho dos profissionais de saúde, para atendimento aos seus dependentes. Determina ainda que o censo escolar subsequente ao período excepcional levante dados sobre índices de contaminação e óbitos entre estudantes e seus familiares; condições e acesso a meios de higiene em suas residências; condições e frequência de acesso a estratégias de divulgação de conteúdos educacionais disponibilizados pela escola.

A emenda nº 97 adiciona artigo determinando que a utilização da educação à distância seja limitada a vinte e cinco por cento das horas ou dias letivos a serem repostos na educação básica e superior.

A emenda nº 138, em novo parágrafo ao art. 1º, determina que a oferta de educação à distância considere, nas redes públicas, a viabilidade de sua aplicação, garantindo aos estudantes padrão mínimo de qualidade; na rede particular, a apresentação de planejamento de utilização desse recurso.

A emenda nº 155, em novo parágrafo ao art. 1º, autoriza a União, em cooperação com os entes federado subnacionais, a promover a estruturação de sistemas de educação à distância onde as condições tecnológicas não estiverem presentes.

As emendas nº 161 e 229 acrescentam novo artigo, autorizando a utilização da educação à distância, para recomposição da carga horária mínima obrigatória, assegurando aos profissionais da educação e aos estudantes os meios tecnológicos necessários. **A emenda nº 11**, em artigo adicional, também determina que os sistemas de ensino, caso optem pela educação à distância, forneçam aos profissionais da educação os recursos tecnológicos necessários.

A emenda nº 184, acrescentando parágrafos ao art. 1º, determina que a educação à distância, na educação básica, seja utilizada apenas nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, desde que garantidos, pela União e pelos sistemas de ensino, o necessário suporte tecnológico e metodológico e a formação dos professores. Dispõe ainda que a reorganização do calendário escolar deverá respeitar as competências e responsabilidades de cada ente federado e sua regionalidade, o sistema e o nível

de ensino. **A emenda nº 200** autoriza a utilização da educação à distância no ensino fundamental, médio e superior, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A emenda nº 199, em novo artigo, autoriza que, após o retorno às atividades escolares regulares, os estudantes em situação excepcional de risco à saúde sejam atendidos por exercícios domiciliares, ensino à distância ou recursos equivalentes, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2.7. Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e outros exames nacionais

A emenda nº 17, em novo art. 3º, dispõe sobre o ajuste do calendário dos exames educacionais para a educação básica e a educação superior, previstos para 2020, que serão realizados após a finalização dos conteúdos programáticos nas instituições de ensino.

As emendas nº 57, 72, 76, 81, 85, 92, 102, 117, 126, 165, 173, 189, 196, 208 e 223 acrescentam parágrafos ao art. 1º para ampliar, com relação ao ENEM, o prazo para justificativa de ausência, pedido de isenção de taxa, inscrição e pagamento da respectiva taxa; e determinar que a aplicação do ENEM seja posterior à conclusão do ano letivo pelas escolas públicas. **As emendas nº 8, 29, 89, 99, 114, 124, 150, 162, 171, 190 e 220** também tratam destas disposições, entre várias outras.⁶

2.8. Contratos dos profissionais da educação

A emenda nº 1 acrescenta parágrafos ao artigo, vedando, em um deles, a suspensão de contratos temporários e de remuneração dos profissionais da educação.⁷

As emendas nº 3, 30 e 50 inserem novo parágrafo no art. 1º, garantindo aos profissionais da educação básica e superior, sem estabilidade assegurada pela Constituição Federal, a permanência no emprego pelo período mínimo estabelecido pela Lei nº 13.979, de 2020.

⁶ Estas últimas emendas também dispõem sobre ensino à distância e sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), estando igualmente mencionadas nas respectivas seções.

⁷ Esta emenda também dispõe sobre ensino à distância, estando igualmente mencionada nessa seção.

As emendas nº 4, 9, 14, 24, 27, 33, 100, 119, 149, 176, 197 e 227 inserem novo artigo para: vedar a demissão arbitrária, rescisão antecipada e suspensão de contrato de trabalho, inclusive temporário, e assegurar a manutenção da remuneração dos profissionais da educação e das escolas; definir quem são os profissionais da educação; determinar que as instituições de ensino ofereçam as necessárias condições de cuidado com a saúde para os empregados em trabalho presencial e deem prioridade, para dispensa de trabalho ou trabalho remoto, aos empregados integrantes dos segmentos de risco; estabelecer que os contratos de prestação de serviços a terceiros não sejam afetados; e autorizar a União a remeter ao Congresso Nacional solicitação de crédito extraordinário para subvenção de empréstimos aos entes federados subnacionais com o objetivo de financiar as despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos.

A emenda nº 27, além dessas finalidades para o crédito extraordinário, acrescenta a aquisição de equipamentos, como computadores e tablets; a oferta de internet aos estudantes; e suporte para renúncia ou isenção de impostos e contribuições de instituições privadas, como contrapartida à manutenção de postos de trabalho e descontos em encargos educacionais. Essa emenda também autoriza a utilização de recursos do FUST para as finalidades relacionadas aos meios tecnológicos de informação, bem como a emissão de cartão de material escolar para os estudantes.

A emenda nº 149, além das disposições das emendas inicialmente referidas, acrescenta a obrigatoriedade de respeito à carga horária dos profissionais da educação quando em trabalho remoto ou intermitente; e determina a obrigação do Estado em subsidiar as instituições particulares de pequeno porte para garantir a manutenção dos empregos e salários.

As emendas nº 8, 29, 89, 99, 114, 124, 150, 162, 171, 190 e 220 acrescentam parágrafos ao art. 1º para, entre outras disposições, vedar a suspensão ou anulação de contratos temporários de profissionais da educação.

A emenda nº 220 também veda a suspensão ou anulação de contratos de terceirizados.⁸

A emenda nº 34 acrescenta parágrafo ao art. 1º, para vedar a anulação ou suspensão de contratos temporários de profissionais da educação na educação, pública, particular e comunitária.

A emenda nº 36, em novo artigo, autoriza os Estados e os Municípios a manter a vigência dos contratos de trabalho temporários dos profissionais da educação; a adotar o trabalho remoto e o retorno ao trabalho presencial sem necessidade de alteração no contrato individual. Define também o que se entende por teletrabalho, trabalho remoto ou à distância e prorroga o período dos contratos temporários durante a vigência do estado de calamidade pública, de acordo com a necessidade e discricionariedade das gestões dos entes subnacionais.

As emendas nº 40, 49, 63, 67 e 87 acrescentam parágrafos ao art. 1º, tratando de diversas disposições, entre elas as de vedação de demissão arbitrária, rescisão antecipada e suspensão de contrato de trabalho, inclusive temporário, e de garantia de manutenção da remuneração dos profissionais da educação e das escolas.⁹

A emenda nº 142 acrescenta novo art. 3º, determinando que a aplicação das medidas constantes na Medida Provisória não implique a dispensa de profissionais da educação ou a redução de postos de trabalho na educação básica e superior.

A emenda nº 144 insere novo artigo, determinando a garantia provisória de emprego aos profissionais da educação a partir de 1º de abril de 2020 até seis meses após o fim do estado de calamidade pública; e a obrigatoriedade de que alteração no contrato de trabalho se dê por acordo coletivo com sindicato ou adesão da empresa a convenção coletiva preexistente.

2.9. Calendário e períodos letivos na educação superior

⁸ Estas emendas também dispõem sobre ensino à distância e sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estando igualmente mencionadas nas respectivas seções.

⁹ Estas emendas também dispõem sobre ensino à distância, estando igualmente mencionadas nessa seção.

A emenda nº 48, em novo parágrafo para o art. 2º, condiciona a redução dos dias letivos ao cumprimento da carga horária curricular prevista para as disciplinas teóricas, por meio de exercícios domiciliares, e de pelo menos setenta e cinco por cento da carga horária do estágio obrigatório, observadas as normas dos sistemas de ensino.

A emenda nº 51, acrescentando novo § 1º ao art. 2º, dispensa a frequência de alunos e professores, em função das normas que admitem à educação à distância. Mantém, como § 2º, o parágrafo único desse artigo.

As emendas nº 95, 135, 183 e 212, propondo diversas alterações no art. 2º, acrescentam, no “caput”, que a dispensa do mínimo de dias letivos não pode resultar em prejuízo dos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.¹⁰

A emenda nº 147, apresentando diversas alterações no art. 2º, acrescenta, no “caput” do artigo, além das instituições de educação superior, as instituições de educação profissional e tecnológica, dispondo ainda que todas as instituições têm autonomia para flexibilizar a carga horária anual ou semestral, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos graduação; insere novo § 1º, afirmando o imperativo de respeito ao projeto pedagógico do curso, às diretrizes curriculares nacionais e aos componentes curriculares; em novo § 2º, apresenta disposições similares para o cumprimento do estágio obrigatório; nesse mesmo parágrafo, insere incisos prevendo que os planos de flexibilização sejam aprovados pelos colegiados superiores da instituição, com garantia de que os alunos não sejam prejudicados em razão de dificuldade de acesso aos meios tecnológicos para o ensino à distância; em novo § 3º, limita a quarenta por cento da carga horária do curso para atividades à distância.¹¹

A emenda nº 154, em novo § 2º ao art. 1º, determina a manutenção das atividades de estágio supervisionado, pesquisa e extensão para atendimento à comunidade, preferencialmente para atendimento à distância relacionado à saúde, com garantia de bolsas e recursos.

¹⁰ Estas emendas também dispõem sobre a abreviação dos cursos superiores na área da Saúde, estando igualmente mencionadas nessa seção.

¹¹ Essa emenda também dispõe sobre a abreviação de cursos superiores na área da Saúde, estando também mencionada nessa seção.

A emenda nº 216 adiciona parágrafo ao art. 2º, determinando a oferta pelas instituições públicas, ainda que por educação à distância, de disciplinas teóricas em carga horária equivalente às oito horas semanais de aulas a que estão obrigados os seus professores, nos termos do art. 57 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

2.10. Abreviação de cursos superiores na área da Saúde

A emenda nº 5 retira, do parágrafo único do art. 2º, a menção ao curso de Medicina.

A emenda nº 15 acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Odontologia.

As emendas nº 23, 28, 90, 101, 115, 123, 151, 163, 186 e 221 propõem alterações ao art. 2º: no “caput”, inserem referência à autonomia universitária disposta no art. 207, da Constituição Federal; no parágrafo único, transformado em § 1º, incluem tratar-se de medida excepcional, em face da necessidade de ampliação do contingente de profissionais da saúde para combate à pandemia; e acrescentam § 2º, determinando ao MEC e ao MCTIC, por meio da Capes e do CNPq, respectivamente, a ampliação dos investimentos em bolsas de pós-graduação durante o ano de 2020.

As emendas nº 31, 53, 65, 109, 112, 132, 134 e 153 transformam o parágrafo único do art. 2º em § 1º, nele incluindo o curso de especialização em Farmácia Hospitalar; em novo § 2º, determinam que a atuação dos profissionais assim formados será supervisionada e em atividades de baixa complexidade, que não requeiram técnicas avançadas ou experiência consolidada.

A emenda nº 37 suprime, no art. 2º, o parágrafo único e seus incisos.

As emendas nº 80, 106, 121, 128, 160 e 210 alteram a redação do parágrafo único do art. 2º, fazendo referência à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; e fixando em vinte e cinco por cento a redução dos cursos referidos na Medida Provisória, incluído o estágio curricular obrigatório, desde que não haja prejuízo dos conteúdos essenciais para o

exercício da profissão e observadas as regras editadas pelos órgãos superiores das instituições de ensino.

A emenda nº 93 altera o “caput” do parágrafo único do art. 2º, acrescentando que abreviação do curso se dará a requerimento do aluno, desde que estejam cumpridas as demais exigências curriculares.

As emendas nº 95, 135, 183 e 212, propondo diversas alterações ao art. 2º, mencionam, no “caput” do parágrafo único, transformado em § 1º, que o estudante deve estar cursando o último ano de internato ou de estágio curricular obrigatório; e adicionam § 2º, determinando que o profissional de saúde assim formado só poderá atuar no enfrentamento à pandemia se atendidas condições relativas à sua capacitação adequada; sob supervisão por profissional experimentado; com existência de insumos e equipamentos de proteção individual; e contrato de trabalho com garantias trabalhistas e previdenciárias.¹²

A emenda nº 113 acrescenta, no parágrafo único do art. 2º, o curso de Medicina Veterinária.

A emenda nº 147, além de alterar o “caput” do art. 2º e adicionar outros novos parágrafos, transforma o parágrafo único da Medida Provisória em § 4º, acrescentando os imperativos de que seja respeitada a formação prevista no projeto pedagógico do curso, assegurada a formação integral do estudante, com padrão de qualidade; no caso da redução da carga horária do internato em Medicina, deve ser garantido o cumprimento das áreas básicas previstas no curso; no caso da redução do estágio obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, as áreas previstas no curso para esse estágio. Dispõe ainda que o grau seja concedido se atendidos os requisitos básicos para a conclusão do curso, estabelecidos em seu programa, objetivos e perfil de formação e nas diretrizes curriculares nacionais.¹³

A emenda nº 157 acrescenta, no caput do art. 2º, os programas de pós-graduação, nos termos de seus regulamentos.

¹² Estas emendas também dispõem sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionadas nessa seção.

¹³ Esta emenda também dispõe sobre calendário e períodos letivos na educação superior, estando igualmente mencionada nessa seção.

A emenda nº 204, em novo parágrafo ao art. 2º, determina que a instituição de educação superior, a requerimento do estudante, realize colação de grau extraordinária, observados os demais requisitos, quando o aluno houver completado mais de noventa por cento da carga horária do internato, em Medicina, ou do estágio curricular obrigatório, em Enfermagem, Farmácia ou Fisioterapia.

2.11. Revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras

As emendas nº 10 e 21 acrescentam novo artigo, para adicionar parágrafo ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, visando a autorizar a revalidação de diplomas de médicos formados no exterior e aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), pelas instituições de educação superior habilitadas a aplicar esse exame.

A emenda nº 58 acrescenta novo artigo, conferindo revalidação automática de diploma e renovação de inscrição em Conselho Regional de Medicina de médico formado em instituição estrangeira que tenha participado do Programa Mais Médicos e cumprido os três anos do respectivo programa formativo; esse médico deverá, durante o período de combate à pandemia, prestar obrigatoriamente serviço no SUS, para tanto recebendo bolsa ou benefício estabelecido em regulamento. **A emenda nº 62** tem teor similar, tratando, porém, não de revalidação automática, mas de tramitação simplificada do processo de revalidação, que deve ser concluído em trinta dias e prazo mínimo de serviço no SUS de três meses. **A emenda nº 107**, em novo art. 3º, também trata de revalidação simplificada desse diploma, utilizando critérios similares aos previstos na emenda nº 58 e a eles acrescentando a comprovação de trabalho voluntário no SUS por período mínimo de três meses.

A emenda nº 59 insere novo artigo, para alterar inserir parágrafos no art. 2º da Lei nº 13.959, de 2019, com o objetivo de facultar a participação de instituições públicas e particulares na implementação do Exame Revalida, por adesão, na parte de exame de habilidades clínicas.

A emenda nº 60, inserindo novo artigo, concede, aos profissionais da saúde que atuarem no Programa Mais Médicos durante o período de emergência de saúde pública, vinte por cento de pontuação adicional nos processos de seleção para Residência Médica ou no Exame Revalida.

A emenda nº 68, em novo artigo, institui processo simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados em instituições estrangeiras, denominado Revalida Emergencial, a ser regulamentado pelo MEC, de modo que esses médicos venham a exercer atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia; tais atividades deverão ser consideradas para efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas.

A emenda nº 148 insere novo artigo, antecipando a aplicação do Exame Revalida para dez dias após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória.

A emenda nº 180, em novo artigo, determina ao MEC lançar, no prazo de dez dias após a publicação da Lei, edital simplificado de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior, que deverá prever revalidação automática para os diplomas daqueles que tenham participado do Programa Mais Médicos por no mínimo um ano, sem terem sido excluídos, e daqueles que se encontrem no último semestre da complementação para a revalidação dos diplomas. O prazo máximo para esse processo de revalidação será de trinta dias, ficando o MEC excepcionalmente autorizado a revalidar diplomas, durante o período de calamidade pública.

2.12. Contratação de médicos formados em instituições estrangeiras

A emenda nº 61, em novo artigo, estipula prazo de 15 dias, após a publicação da Lei resultante da aprovação da Medida Provisória, para publicação de edital para abertura de vagas e convocação para o Programa Mais Médicos.

A emenda nº 66, em novo artigo, autoriza a contratação simplificada para atividades médicas supervisionadas e remuneradas, durante o período de calamidade pública e combate à pandemia, de médicos formados no exterior e que se encontrem nos últimos seis meses do processo de revalidação

de diplomas pelo Exame Revalida; tais atividades deverão ser consideradas para efeitos de cursos complementares para a obtenção da revalidação dos diplomas.

A emenda nº 88 tem objeto similar, sem referência, contudo, ao aproveitamento dessas atividades para fins de cursos complementares.

As emendas nº 96, 145 e 211, em novo artigo, determinam a contratação imediata de profissionais médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior, com respaldo na Lei nº 12.871, de 2013.

A emenda nº 181, em artigo adicional, autoriza, durante o período de calamidade pública, os entes federados subnacionais e os hospitais particulares a contratarem os médicos brasileiros formados por instituições estrangeiras que tenham participado por um ano, sem terem sido excluídos, do Programa Mais Médicos ou estejam no semestre final do período de complementação para revalidação de seus diplomas; confere ao Ministério da Saúde a atribuição de regulamentar a matéria e de emitir registro especial a esses brasileiros, que ficam autorizados, durante esse período de calamidade pública, a exercer a Medicina em todo o território nacional.

A emenda nº 182, em novo artigo, determina ao Ministério da Saúde a preferência para contratação de médicos brasileiros formados no exterior em relação à de estudantes de Medicina de 6º ano e de profissionais de Medicina Veterinária, durante o período de calamidade pública.

A emenda nº 201, adicionando art. 3º, autoriza, durante o período de emergência de saúde pública, a contratação imediata de médicos brasileiros formados no exterior para atender na atenção primária à saúde, estabelecendo requisitos: formação em cursos acreditados no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação – ARCU/SUL; e residência no Brasil. Confere ao MEC a atribuição de verificar a respectiva documentação comprobatória e aptidão para o exercício profissional, em prazo de sessenta dias. Dispõe ainda que, em caso de lacuna legal, serão utilizados os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016, relativa a normas para tramitação de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior. Prevê também a expedição de CRM temporário, enquanto perdurarem os efeitos

da Lei nº 13.979, de 2019; e que essas disposições não impedirão o médico formado no exterior de participar do Exame Revalida ou de edital de chamamento público, como para o Programa Mais Médicos.

A emenda nº 219, em novo art. 3º, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de calamidade pública, o exercício profissional de médicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País, cujos diplomas obtidos no exterior ainda não tenham sido revalidados, sendo-lhes permitido participar de processo seletivo do Programa Mais Médicos ou outro realizado em caráter emergencial. Encerrado o período de calamidade pública, os contratos não poderão ser prorrogados sem o cumprimento da exigência de revalidação de diploma.

2.13. Mensalidades escolares

A emenda nº 7, em novo art. 3º, determina a redução de um terço no valor das mensalidades ou parcelas mensais devidas às instituições de educação particulares, vedada a cobrança de juros ou correção monetária por atraso de pagamento, durante o período de emergência em saúde pública; em caso de trancamento de matrícula durante esse período, os estudantes bolsistas terão direito, no período subsequente, ao desconto sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas.

A emenda nº 13, em novo art. 3º, determina que as instituições de ensino optantes por complementar a carga horária letiva por meio do ensino à distância, ajustem proporcionalmente o valor de seus encargos educacionais, cobrados pelo ensino presencial, ao valor cobrado para a modalidade não presencial; findo o período de emergência em saúde pública, a cobrança retornará proporcionalmente aos valores originais, sem adicionais; em caso de suspensão total das atividades, o valor dos encargos deverá ser reduzido de modo a custear apenas salários e gastos de manutenção.

A emenda nº 18, em novo artigo, isenta de pagamento de juros ou multas os estudantes ou pais e responsáveis que, durante a vigência do estado de calamidade pública, não possam pagar as mensalidades devidas às instituições particulares de ensino, em razão de perda de emprego ou redução de renda. **A emenda nº 44** tem o objetivo similar, isentando de multa e referindo-

se também à suspensão de contrato de trabalho; no caso de rescisão de contrato com a instituição de ensino, veda a cobrança de juros, multa e correção monetária sobre as parcelas vencidas.

A emenda nº 20, em novo § 2º ao art. 2º, determina redução nas mensalidades escolares proporcional à redução na carga horária em relação à originalmente prevista; assegura devolução de valores pagos a maior em caso de pagamento antecipado ou sua compensação no valor de mensalidades vincendas.

As emendas nº 56, 73, 75, 84, 91, 104, 116, 125, 164, 172, 187, 195, 205 e 222, em novo artigo, autorizam, durante o período de calamidade pública, os entes federados a conceder isenção de impostos às instituições de ensino particular; essas instituições ficam obrigadas a deduzir, do valor dos encargos educacionais cobrados, o montante referente a essa isenção, e ficam proibidas de demitir ou reduzir a remuneração de seus profissionais da educação.

As emendas nº 136, 137, 139, 166, 177, 188, 193, 206, 217 e 224, em novo artigo, instituem a Bolsa Estudantil Emergencial, destinada a estudantes da educação básica e superior, matriculados em instituições particulares, em caso de redução de renda familiar por rescisão, suspensão de contrato de trabalho ou redução salarial; a Bolsa terá valor variável, de acordo com o valor dos encargos educacionais devidos à instituição de ensino, podendo ser paga diretamente a esta; como contrapartida da instituição de ensino, ficam vedadas a demissão ou redução salarial de seus profissionais da educação e demais funcionários.

A emenda nº 143, em novo artigo, determina a redução em trinta por cento no valor das mensalidades escolares, durante o período de emergência em saúde pública. **A emenda nº 19** determina a mesma redução, aplicável a partir do trigésimo primeiro dia de suspensão das aulas e até o fim desta suspensão, para as instituições particulares de ensino fundamental e médio e de educação superior presencial; o infrator a essa disposição estará sujeito a multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

2.14. Financiamento ao estudante da educação superior

A emenda nº 6, em novo art. 3º, dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) prevendo: execução de suas ações mesmo em períodos de suspensão de atividades acadêmicas em decorrência de emergências de saúde pública ou outras; autorização ao Poder Público para garantir dotações orçamentárias destinadas a essas ações, especialmente para estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade econômica, discriminando como ações o auxílio para alimentação, bolsa permanência, outros auxílios, assistência estudantil e assistência à saúde; a liberação emergencial de recursos relativos ao Programa, sem limitação de empenho e movimentação financeira; garantia de inclusão digital, por dotações adicionais, para atividades à distância e melhoria da rede e infraestrutura tecnológica; atribuição das instituições federais de definir as formas de garantir aos estudantes o acesso à assistência à saúde, moradia estudantil e alimentação, inclusive por marmitex e entrega de cestas básicas.

A emenda nº 42, em novo artigo, pretende incluir novo dispositivo na Lei nº 10.260, de 2001, dispensando os estudantes beneficiários do FIES, durante o período de calamidade pública, do pagamento de amortização dos empréstimos e de encargos operacionais; proíbe também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao FIES; os valores não pagos durante esse período serão apartados para pagamento em vinte e quatro meses, sem juros.

A emenda nº 43 também suspende esses pagamentos durante o período, sendo o pagamento das parcelas suspensas feito a partir do primeiro mês subsequente ao fim desse período, de modo não cumulativo, sem juros, multa ou correção monetária.

A emenda nº 86 igualmente suspende esses pagamentos, inclusive de dívida contraída anteriormente, que deverão ser cobrados em prestações ao final do financiamento, sem juros ou mora; os recursos necessários à aplicação da medida deverão ser consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social.

As emendas nº 83 e 194, em novo art. 3º, dispensam e anistiam os estudantes beneficiários do Prouni e do FIES de pagamentos de amortizações, encargos operacionais, semestralidades, mensalidades e anuidades escolares; proíbem também o empregador de realizar o desconto na folha de pagamento do empregado, destinado à amortização de empréstimo junto ao FIES, em caso de pedido do interessado; esses valores não pagos serão suportados pelo Governo federal e, em parte, pelas instituições de ensino, na forma de regulamento.

As emendas nº 140, 167, 169, 178, 179, 185, 207 e 225, em novo artigo, vedam, durante o período de calamidade pública, a cobrança de juros, multa ou correção monetária em razão de atraso no pagamento de parcelas relativas a financiamentos junto ao FIES e P-FIES; findo o período, o pagamento das parcelas atrasadas deverá ser negociado entre as partes, considerada a renda familiar do estudante e vedada a cobrança de encargos financeiros.

2.15. Outros temas

A emenda nº 94, em novo art. 3º, autoriza o Poder Executivo a contratar, durante o período de calamidade pública, psicólogos para prestar, mesmo por meio remoto atendimento, aconselhamento e redução de danos a pessoas idosas, grupos de risco, pessoas com deficiência ou cidadãos que demandem atendimento emergencial; confere ao Ministério da Saúde a atribuição de criar uma central de atendimento; fixa o valor mínimo de cem reais por hora de atendimento.